LEI N.º 1894 - DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre a aplicação de normas de Proteção Contra Incêndios no Município e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são permitidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Artigo 1º - Passa a ser exigido no Município de Dracena, o cumprimento das disposições de Proteção Contra Incêndios que constam na legislação estadual que contém as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as quais são adotadas por esta lei.

DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Artigo 2º - Dever-se-ão adaptar às exigências de segurança, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações existentes que não têm proteção contra incêndio e demais condições de segurança.

Artigo 3º - As obras e serviços necessários à adaptação às normas de segurança de uso referidas no artigo 2º deverão ser executadas nos prazos fixados em cronograma físico e aprovados pela Comissão Executiva de Segurança.

Artigo 4º - Para a concessão do prazo referido no artigo anterior, a Comissão Executiva de Segurança levara em conta as características da edificação, os riscos de incêndio e evacuação e o volume das obras a executar.

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 5º - Caberá ao Corpo de Bombeiros local e aprovação de projetos de proteção contra incêndios e liberação de Atestado de Vistoria necessário ao fiel cumprimento das exigências contidas na lei.

Artigo 6º - Os projetos aprovados que não tiverem atestado de Vistoria final dentro de 03 (três) anos, ficam sujeitos à substituição e adequação às normas.

Artigo 7º - Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos deverão ter projetos de instalações de hidrantes públicos submetidos a aprovação do Corpo de Bombeiros, observadas as normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e do Instituto de Resseguros do Brasil

Artigo 8º - O alvará municipal para construção, reforma ou ampliação e para legalização, somente serão concedidos após aprovação de projetos de proteção contra incêndios, sem embargo das demais medidas administrativas.

DAS FIRMAS DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 9º - As firmas de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios, deverão ser filiadas à Associação Brasileira de Normas Técnicas.

DO PESSOAL INSTRUÍDO

Artigo 10 – Todas as edificações deverão ter pessoal instruído para utilização das saídas de emergência e dos equipamentos de proteção contra incêndios, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edificação a atividade.

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 11 – Diversões públicas não poderão funcionar em edifícios departamentos, hotéis, casas de cômodos ou assemelhados, salvo se a dependência em que funcione a diversão esteja situada ao rés do chão, com entradas distintas das do edifício e sem comunicação com esta.

DAS INFRAÇÕES

Artigo 12 – Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à proteção contra incêndios.

Artigo 13 – Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem determinar avaria ou alterações no sistema de proteção contra incêndios.

Artigo 14 – As infrações serão apuradas em procedimentos administrativo a ser regulamentado.

Artigo 15 – As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – advertência;
II – intimação;
III – multa;
IV – interdição temporária ou definitiva.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 16 – Compete ao Corpo de Bombeiros local a fiscalização às leis e regulamentos de proteção contra incêndios e outras medidas de segurança.

Artigo 17 – A qualquer tempo o Corpo de Bombeiros local ou Comissão Executivo da Segurança poderão proceder vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 1º.

Artigo 18 – O Corpo de Bombeiros e a Comissão Executiva de Segurança poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessário para decidir sobre medidas de segurança.

Artigo 19 – Se a irregularidade não constituir perigo iminente para a proteção contra incêndios, o infrator será advertido a corrigi-la dentro do prazo que lhe for assinado pelo Corpo de Bombeiros ou Comissão Executiva de Segurança.

Artigo 20 – Para os efeito desta lei e de seus regulamentos, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada após decisão definitiva, na esfera adminstrativa, do procedimentos que lhe houver imposto e decorrido o prazo para cumprimento de obrigação subsistente ao auto de infração.

DAS VISTORIAS

Artigo 21 – Estando a edificação de acordo com o aprovado, será expedido pelo Corpo de bombeiros local Atestado de Vistoria final, sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o “habite-se”.

Artigo 22 – Caberá a Comissão Executiva de Segurança a vistoria e a liberação do atestado nas edificações existentes cujo projeto ela tenha aprovado.

Artigo 23 – Os loteamentos poderão executar os serviços de pavimentação somente após o Atestado de Vistoria final do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos.

Artigo 24 – O alvará municipal para abertura de estabelecimento comercial ou industrial, o alvará municipal para funcionamento, mudança de ocupação, mudança de razão social, neste município, deverão ser instruídos com atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros local.

Artigo 25 – Todas as edificações enquadradas na presente legislação serão vistoriadas periodicamente por um período não superior a 03 (três) anos.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 28 de junho de 1989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público o costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -

CM n.º 57/1989